



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15956.000112/2010-29
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-009.756 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 24 de agosto de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado USINA SANTO ANTONIO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2006 a 31/12/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência quando não restar demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigmas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de lançamento para exigência de contribuições destinadas à Seguridade Social e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT, incidentes sobre as receitas de exportação da produção rural realizada por intermédio de Trading Companies. Nos termos do relatório fiscal de fls. 87 e seguintes, a infração foi assim resumida:

3. DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO

3.1. Trata-se de crédito previdenciário lançado contra o sujeito passivo acima identificado, referente às contribuições destinadas à Seguridade Social e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT:

- Relativa às contribuições previdenciárias incidentes sobre as receitas de exportação da produção rural, por intermédio de empresas interpostas, TRADING COMPANIES, valores não declarados em GFIP.

...

4.2. Do Lançamento:

1. No caso concreto, o contribuinte exporta levedura e soja através de "Tradings", bem como exporta açúcar e álcool via cooperativa (COPERSUCAR - Cooperativa de Produtores de Cana de Açúcar, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo). Em relação a exportação via cooperativa, o contribuinte informou que em cada usina cooperada existe um estabelecimento (filial) da cooperativa, sendo que diariamente a usina emite notas de entrega para venda da produção de açúcar e álcool em favor da COPERSUCAR, que a partir daí fica investida da posse dos produtos. A Copersucar exporta os produtos diretamente e via "trading" e ao final de cada mês elabora planilha demonstrativa em que atribui a cada usina cooperada uma receita proporcional à quantidade de produtos entregues para exportação (Parecer Normativo - PN/CST nº 66/86).

2. Além da COPERSUCAR a empresa também exporta produtos Levedura e Soja Orgânica com a utilização de Trading Companies, conforme planilhas fls. 97 a 114 apresentadas pela empresa e contratos de Representação Comercial de Produtos no Exterior, fls. 133 a 179, e de acordo com a relação abaixo:

- ICC Industrial Comércio Exportação e Importação Ltda.
- Agrorganica Ltda.

3. Para as empresas acima relacionadas foram elaboradas, a partir da Planilha apresentada pela empresa acima citada, as Planilhas I I I e IV, fls. 115 a 121, que demonstram os valores lançados referentes à exportação da produção rural (indireta) via Trading Companies.

4. O contribuinte não comprovou a existência de exportação direta de seus produtos agroindustriais. Em virtude do exposto acima, estão sendo lançadas no presente Auto de Infração as contribuições previdenciárias incidentes sobre as receitas decorrentes da comercialização da produção rural realizada por agroindústria no MERCADO EXTERNO, efetuadas via TRADING COMPANIES que não foram recolhidas nos prazos legais.

Após o trâmite processual a 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária deu provimento ao recurso voluntário para entender que a norma do art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal abrange as receitas decorrentes de exportação, ainda que promovida por intermédio de terceiros. Para o Colegiado a simples existência de operação anterior à exportação

para atender uma realidade do setor do agronegócio não descaracteriza exportação pra fins de aplicação da imunidade da contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural.

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2006 a 31/12/2008

CONCOMITÂNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. INOCORRÊNCIA. A existência de Mandado de Segurança Coletivo impetrado por associação a qual o contribuinte esteja associado não implica em renúncia ao seu direito subjetivo de pleitear individualmente a mesma prestação jurisdicional por meio de defesa apresentada em sede de processo administrativo fiscal.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL COM EMPRESA CONSTITUÍDA E EM FUNCIONAMENTO NO PAÍS E CONSEQUENTE EXPORTAÇÃO. IMUNIDADE. ART. 149, § 2º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não incidem as contribuições previdenciárias sobre as receitas decorrentes de exportação de produtos rurais, independente de qual seja a etapa da operação, desde que comprovada a destinação das mercadorias ao exterior. A Constituição Federal em seu art 149, § 2º, I, estabelece que as contribuições sociais "*não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação*" e ainda que as vendas de produtos rurais analisadas não sejam aquelas que destinam, diretamente, a produção ao exterior, se comprovado que aqueles produtos foram posteriormente exportados e a venda objeto do lançamento fiscal trata-se de simples etapa anterior à exportação, as suas receitas devem ser interpretadas como decorrentes de exportação e, portanto, não sofrerão a incidência da contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural.

Recurso Voluntário Provido.

Intimada a Fazenda Nacional apresentou recurso especial. Citando como paradigma o acórdão 2302-01.039, a recorrente aduz que incide contribuição previdenciária sobre o valor da comercialização do produto rural efetuada pela agroindústria à adquirente situado no país, ainda que este realize a posterior exportação dos produtos. A imunidade constitucional prevista no art. 149, § 2º, inciso I da CF/1988 só se aplica ao caso em que o produtor efetue venda direta a adquirente no exterior.

Contrarrazões do contribuinte pugnando pela manutenção do acórdão.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Do conhecimento:

Antes de iniciarmos a análise do mérito do recurso, importante reavaliarmos as condições para o seu conhecimento.

Conforme exposto, trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra a decisão proferida pelo Colegiado *a quo* que cancelou o lançamento para exigência de contribuições previdenciárias sobre a receita de exportação de produção rural, aplicando a imunidade do art. 149, §2º da Constituição Federal.

Para a Recorrente a imunidade somente abrangeria as operações de exportação realizadas de forma direta - nos exatos termos em que fixado pelo então vigente art. 245, §1º da Instrução Normativa SRP nº 03/2005 -, e no presente caso essas operações foram efetivadas por meio de Trading Companies.

E aqui está a diferença das situações analisadas.

A Fazenda Nacional indica como paradigma o acórdão 2302-01.039 o qual manteve a tributação de operação anterior à exportação, entretanto no caso em análise **a operação discutida era caracterizada pela venda no mercado interno da produção do produtor rural à cooperativa**, sendo esta última a responsável pela revenda dos produtos no mercado externo. Sob este enfoque o Colegiado paradigmático afastou a imunidade.

Essa Câmara Superior de Recursos Fiscais, **por meio do acórdão 9202-006.670**, já se manifestou detalhadamente sobre este acórdão paradigma em situação semelhante, tendo naquela ocasião concluído **pelo não conhecimento do recurso da Fazenda Nacional**. Pela pertinência e similitude dos lançamentos, transcrevo parte do voto proferido pela Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz na sessão de 17 de abril de 2018:

O Recurso não deve ser conhecido tendo em vista que não preenche os requisitos previstos no art. 67 do RICARF, tendo em vista que a situação tratada no recorrido não se assemelha a do paradigma.

Vejamos as diferenças dos dois lançamentos que acabam por impossibilitar a demonstração de divergência:

PARADIGMA

FATOS GERADORES 3 — Constituiu o fato gerador destas contribuições a comercialização da produção rural realizada pelo produtor rural pessoa física ou pelo segurado especial com a empresa notificada, na condição de adquirente, consumidora, consignatária ou cooperativa.

4 — As contribuições a que se refere esta NFLD decorrem de operações de exportação de produtos rurais realizadas pela notificada, produtos estes que adquiriu de seus cooperados. A operação de exportação deu-se sempre entre a pessoa jurídica COTRISA e o comprador no exterior. Portanto, o produtor rural pessoa física sempre vendia a produção para a cooperativa, onde a Nota Fiscal de Produtor era emitida contra a cooperativa, e esta emitia a respectiva contranota.

4.1 — As contribuições constantes nesta NFLD não foram recolhidas e nem foram depositadas em Juízo.

5 — Foi verificado que a empresa deixou de efetuar os descontos a título de contribuição previdenciária e passou a efetuar desconto a título de incentivo a

exportação na taxa de 2%. Estes valores foram lançados na conta 020401030104 — Reserva de Incentivo à • Exportação.

6 — Importante destacar o que dispõe a Instrução Normativa (IN) SRP n. 03, de 14/07/2005, art. 245, §§ 1º e 2º, sobre a exportação de produtos rurais:

"Art. 245. Não incidem as contribuições sociais de que trata este Capítulo sobre as receitas decorrentes de exportação de produtos, cuja comercialização ocorra a partir de 12 de dezembro de 2001, por força do disposto no inciso I do §2º do art. 149 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001.

§1º Aplica-se o disposto neste artigo exclusivamente quando a produção é comercializada diretamente com adquirente domiciliado no exterior.

§2º A receita decorrente de comercialização com empresa constituída e em funcionamento no País é considerada receita proveniente do comércio interno e não de exportação, independentemente da destinação que esta dará ao produto."(g rifo nosso).

7 — Assim sendo, no caso em tela, não são os produtores rurais que exportam sua produção, mas a empresa notificada, em seu próprio nome. Esta operação, portanto, não goza da imunidade prevista na Carta Magna. A operação de exportação, inclusive, não é concomitante com a aquisição dos produtos rurais. A Cooperativa faz a exportação e só depois adquire o produto dos agricultores ou em outros casos a operação é ao contrário. Desta forma, as operações de compra e exportação não se confundem, pois ocorrem entre pessoas distintas e normalmente em momentos distintos, sendo que a aquisição do produto é feita pela Cooperativa e portanto constitui receita proveniente do comércio interno, não abrangida pela imunidade.

Conforme destacado acima, no caso apreciado no paradigma, existia venda dos cooperados para a cooperativa e esta é que comercializava para o exterior, ou seja, o produtor rural pessoa física sempre vendia a produção para a cooperativa, onde a Nota Fiscal de Produtor era emitida contra a cooperativa, e esta emitia a respectiva contranota.

Já no caso do recorrido, desde o lançamento se demonstrou a inexistência de aquisição por parte do recorrente, senão vejamos trecho do recorrido:

Este dispositivo legal explicita tal imunidade em seu parágrafo primeiro, ao dispor que só é aplicável quando a produção é comercializada diretamente com o adquirente domiciliado no exterior. No parágrafo segundo reforça que a receita decorrente de comercialização com empresa constituída e em funcionamento no país é considerada receita proveniente do comércio interno e não da exportação, independente da destinação que se dará ao produto.

No caso concreto, o contribuinte exporta álcool e açúcar via cooperativa (COPERSUCAR — Cooperativa de Produtores de Cana -de- Açúcar, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo). Em cada usina cooperada existe um estabelecimento (filial) da cooperativa e o procedimento é o seguinte: diariamente, a usina emite notas de entrega para venda em favor da COPERSUCAR que a partir daí fica investida da posse dos produtos. A Copersucar e porta os produtos diretamente ou ainda via "trading" e ao final de cada mês elabora planilha demonstrativa em que atribui a cada usina cooperada uma receita proporcional à quantidade de produtos entregues para exportação (Parecer Normativo — PN/CST nº 66/86). O contribuinte não comprovou a existência de receita referente a exportação direta de seus produtos agro industriais. Os lançamentos

contábeis de vendas registram somente os repasses efetuados pela Copersucar, demonstrados através de planilhas.

Em virtude do exposto acima, estão sendo lançadas na presente NFLD as contribuições previdenciárias incidentes sobre as receitas decorrentes da comercialização da produção rural realizada por agroindústria no MERCADO EXTERNO que não foram recolhidas nos prazos legais.

Ou seja, pela simples análise dos pontos destacados, no caso do recorrido não existe demonstração de venda, na medida que o contribuinte exporta álcool e açúcar via cooperativa (COPERSUCAR — Cooperativa de Produtores de Cana-de-Açúcar, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo). Chama atenção a diferença de que não existe a operação de venda, pelo contrário em cada usina cooperada existe um estabelecimento (filial) da cooperativa sendo que a usina emite apenas notas de entrega para venda em favor da COPERSUCAR que à partir daí fica investida da posse dos produtos para exportá-los.

A diferença pode ser observada também nos fundamentos do acórdão paradigma que divergem do recorrido:

A imunidade ora em debate possui previsão expressa no art. 149, parágrafo 2º, inciso I da Constituição Federal, nestas palavras:

Art. 149. compete exclusivamente à união instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, iii, e 150, i e iii, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (incluído pela emenda constitucional n.º 33, de 2001)

I não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (incluído pela emenda constitucional n.º 33, de 2001)

Conforme expressa previsão constitucional somente estão amparadas pela imunidade as operações decorrentes de exportação. A operação entre os cooperados e a cooperativa é uma operação interna, que não se confunde com a exportação. A relação jurídica entre a cooperativa e o cooperado se esgota na venda da produção deste para aquela; e independentemente se a cooperativa irá ou não realizar operação com o exterior já é devido o valor ao cooperado. Desse modo, não procede o argumento recursal de que a exportação teria sido realizada pelos cooperados por intermédio da cooperativa.

Conforme previsto no art. 79, parágrafo único da Lei n 5.764 de 1971; o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

Assim, ao adquirir dos seus cooperados, a cooperativa tem necessariamente que reter a contribuição devida, conforme expressamente previsto nos artigos legais já transcritos.

Logicamente, quando a cooperativa realizar a exportação, sobre a receita obtida não haverá incidência de contribuição em virtude do disposto no art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal.

Para a Secretaria da Receita Previdenciária, a imunidade somente alcança as exportações diretas, conforme previsto no art. 245 da Instrução Normativa nº 03/05.

Art. 245. Não incidem as contribuições sociais de que trata este Capítulo sobre as receitas decorrentes de exportação de produtos, cuja comercialização ocorra a partir de 12 de dezembro de 2001, por força do disposto no inciso I do § 2º, do art. 149, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo exclusivamente quando a produção é comercializada diretamente com adquirente domiciliado no exterior.

Conforme podemos extrair, não devemos confundir uma operação de venda consolidada entre os cooperados e a cooperativa (caso do paradigma), de operações que se assemelham com o ato cooperado, ou seja, sem a efetivação de venda como no caso do recorrido. Dessa forma, não há como preencher o pressuposto para o conhecimento do Resp, qual seja, na análise de situações semelhantes, colegiados distintos interpretaram de forma diversa um mesmo dispositivo legal.

Diante de todo o exposto, deixo de conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri